



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502642-49.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante EDIRSON DE SOUZA TORRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35038 – CFF/V
Apelação: 1502642-49.2024.8.26.0544
Comarca: Francisco Morato
Vara: 1ª Vara
Processo: *numeração única*
Apelante: Edirson de Souza Torres
Apelado: Ministério Público

Violência doméstica – Ameaça – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do delito – Conduta típica e antijurídica – Absolução – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Edirson de Souza Torres foi condenado, por incurso no artigo 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 117/122).

Apela o réu, pleiteando a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 129/136).

O recurso foi contrariado (fls. 140/145),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 156/162).

É o relatório.

A acusação é no sentido de que o apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou, por palavras e gestos, de praticar mal injusto e grave a sua companheira Aldiene de Oliveira Torres.

De acordo com a inicial acusatória, as partes conviviam em união estável, por aproximadamente vinte e quatro anos e possuíam duas filhas, em comum, sendo que o réu apresentava comportamento agressivo quando ingeria bebida alcoólica.

Na data dos fatos, aparentemente embriagado, o acusado iniciou uma discussão motivada por ciúmes com a vítima, durante a qual munuiu-se com um facão e ameaçou matar a ofendida.

Em seguida, o sentenciado cortou um calçado da vítima ao meio, aduzindo que faria o mesmo com ela, momento em que a ofendida fugiu e embarcou em seu veículo, tendo o recorrente, contudo, a seguido e entrado no carro logo na sequência.

Sob ameaças de morte proferidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

denunciado, a vítima conseguiu dirigir até a Delegacia de Polícia, onde recebeu auxílio. No local, o suplicante continuou a ameaçar a ofendida, mesmo na presença dos policiais, dizendo que “iria separar a cabeça dela do corpo com um facão” (sic).

A materialidade restou suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 15/18), termo de pedido de medidas protetivas de urgência (fls. 09/12), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre o recorrente.

Na fase inquisitorial, Edirson alegou que, na data dos fatos, a vítima o agrediu e, em reação à injustiça, ameaçou-a (fls. 13). Em Juízo, preferiu o silêncio (sistema audiovisual disponível nos autos).

Todavia, a prova colacionada aos autos edificou-se em desfavor ao réu.

Ouvida em Juízo, a vítima Aldiene de Oliveira Torres narrou com detalhes a dinâmica dos fatos, ratificando os termos da denúncia. Contou que, naquela data, o réu chegou em casa embriagado. Houve discussão e luta corporal, chegando a se defender com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

um tapa no rosto do companheiro. Ele pegou uma faca e a ameaçou, dizendo que a mataria. Em seguida, cortou um tênis seu ao meio, alertando que faria o mesmo com a depoente. Diante disso, a declarante entrou no carro para sair da casa e o acusado veio atrás, abriu a porta e entrou no veículo. Deslocou-se até a Delegacia, local em que o acusado, também, fez ameaças. O réu foi detido. Disse que sentiu medo das ameaças e pediu medidas protetivas. Afirmou que, atualmente, estão separados e que, quando bebe, Edirson fica alterado. Alegou que, na semana passada, o réu entrou na casa e pegou outra faca. A polícia foi acionada e, ao chegar, o acusado fugiu. A vítima insistiu na prorrogação das protetivas (sistema audiovisual disponível nos autos).

Urge obtemperar, a propósito, que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar — praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas — a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1945220/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes, DJ 10.06.2022).

“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente” (STJ, Corte Especial, AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 20.05.2022).

De seu lado, o policial civil Alvaro Cezar Candido Avelar relatou que a vítima chegou na Delegacia para registrar uma ocorrência contra o réu e estava assustada e nervosa. Assentou que o acusado estava presente e que, ali mesmo, proferiu palavras, em tom ameaçador. A testemunha afirmou que a ofendida contou que o sentenciado usou uma faca, durante as ameaças (idem).

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Do cotejo probatório, infere-se que a palavra da vítima sempre se manteve a mesma, ao declarar ter sido ameaçada pelo réu, por meio de palavras, gestos e com o uso de uma arma branca, e tais dizeres restaram suficientemente compatibilizados com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

relato do policial civil, que ouviu da ofendida a mesma narrativa, inclusive, a de que a violência psicológica foi praticada com o emprego de uma faca, além de ter confirmado as ameaças, na Delegacia, tornando, portanto, inafastável a responsabilização criminal do acusado, eis que bem configurada a conduta denunciada.

Destaque-se que, ainda que tenha havido discussão e luta corporal entre as partes, com a moderada reação da vítima contra o companheiro (um tapa no rosto, que sequer deixou marcas, como se vê no exame cautelar de fls. 36/37), fato é que a ação do sentenciado foi totalmente desmedida, até porque valeu-se do uso de arma branca, e assombrou a vítima, merecendo, portanto, ser responsabilizado.

De todo modo, malgrado as ameaças tenham ocorrido, durante o calor do momento e em estado emocional alterado, não há como se afastar o conteúdo deliberado, voluntário e intimidador das palavras proferidas, na medida em que a vítima tanto se sentiu atemorizada que solicitou medidas protetivas de urgência, em seu benefício, o que perdura até a atualidade.

Ora, não se exige, para a configuração da ameaça, delito de natureza formal, que o agente se apresente em estado especialmente calmo ou tranquilo, mesmo porque é sabido que grande parte das intimidações ocorre em situações de raiva, cólera, o que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contudo, não tem o condão de desnaturar a intenção deliberada de ameaçar a vítima, conforme restou demonstrado na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada. In casu, reconhecida a potencialidade ofensiva das ameaças proferidas pelo réu, não há se falar em atipicidade da conduta, sendo certo que para infirmar tal conclusão seria necessário reexame de prova, o que não se revela possível na via eleita” (STJ, 5ª Turma, HC 372327/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 23.03.2017).

Tampouco se cogite de ausência de culpabilidade ou falta de dolo.

Isso porque, o eventual estado embriagado do apelante não repercutiria na causa, porque voluntário, não podendo afastar o dolo da conduta, tampouco a imputabilidade penal do agente, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Em outras palavras, não estando comprovada a ebriedade completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, impossível alegar-se ausência de voluntariedade do agente ou isenção de pena legalmente prevista.

Nesse contexto fático, a condenação era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mesmo de rigor.

Passa-se, doravante, à análise da reprimenda.

A pena-base partiu do piso mínimo legal, e, na etapa intermediária, a circunstância agravante de ter o réu praticado a infração com prevalência de relações domésticas e familiares bem ensejou o acréscimo de 1/6.

Não é o caso de se reconhecer a confissão espontânea, tal como ponderado pelo Juízo de origem, tendo em vista que, em sede extrajudicial, o réu invocou excludente de ilicitude e, em Juízo, permaneceu em silêncio, o que impede o abrandamento punitivo.

De mais a mais, a convicção do julgador sequer restou lastreada na suposta admissão do acusado.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena totalizou 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Por fim, mantêm-se o estabelecimento do regime prisional mais brando e a suspensão condicional da pena, especialmente, porque não impugnados.

Assim sendo, e não se evidenciando erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)